PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

LEI Nº. 18.632, DE 06 DE JULHO DE 2011.

ALTERA OS ARTS. 2º; 7º; 8º; 10; 13; 15; 17 E 19 DA LEI Nº.18.333/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Santarém**, em Exercício, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Os arts. 2º; 7º; 8º; 10; 13; 15; 17 e 19, da Lei Nº.18.333/2009, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através de seu corpo técnico, implementar o SIM/POA para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas."

"Art. 7º - A fiscalização e inspeção de que trata o artigo anterior serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ressalvadas as competências específicas da Autoridade Sanitária Municipal, e dos Órgãos Estaduais e Federais competentes."

"Art. 8º - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente funcionarão no município após prévio registro e cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das licenças municipais já existentes."

"Art. 10 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no Art. 6º desta lei, ficam obrigados a recolher junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente, impostas aos infratores, que integrarão as receitas tributárias do Município de Santarém, e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei."

"Art. 13 - Das penalidades impostas caberá defesa administrativa a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SIM/POA, no prazo de quinze dias, da lavratura do auto infracional."

"Art. 15 - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e/ou indireta do Município de Santarém, para o alcance dos fins objetivados, sem prejuízo das ações competentes dos Órgãos de vigilância sanitária municipal, estadual e federal."

"Art.17. O SIM/POA será composto por agentes de inspeção com qualificação adequada para o cargo, sob a coordenação de um medico veterinário, devendo ainda, cada estabelecimento preditos no art. 6º desta Lei, manter em suas dependências agente municipal

com graduação em medicina veterinária, para acompanhar o processamento industrial e fiscalização sanitária, decorrentes do serviço."

"Art. 19 - As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal, apreendidos nas diligências aos seus cargos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em exercício, 06 de julho de 2011.

JOSÉ ANTÔNIO ALVES ROCHA
Prefeito Municipal de Santarém, em Exercício
Portaria nº 1107/2011 - SEMAD

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos seis dias do mês de julho de dois mil e onze.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração